

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861446 - RS (2020/0031919-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : CONSORCIO CONTERRA - CSL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR
E OUTRO(S) - RS040315
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S) - RS060105
LAURENCE BICA MEDEIROS E OUTRO(S) - RS056691
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
PEDRO LEAL PACHECO - RS111346

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão apenas se limitou a dizer que, "ainda que **transitada em julgado a sentença que fixou os honorários posteriormente ao pedido de recuperação judicial**, referido crédito deriva de haveres anteriormente existentes, embora não declarados judicialmente" (fl. 32, e-STJ, grifou-se).

2. "Em exegese lógica e sistemática, **se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal**, já que, nos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. **Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial**" (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020, grifos acrescidos).

3. Inexistem, portanto, marcos temporais bem definidos no acórdão que possibilitem a incidência do novel precedente, como bem salientou o *Parquet* federal, haja vista que não é requerida a data do trânsito em julgado da sentença que fixa os honorários, mas a data de sua **prolação** (em respeito ao *tempus regit actum*), a qual não necessariamente ocorrerá

após o plano.

4. Observa-se, portanto, que descabe revolver o acervo probatório para cotejar o precedente com o caso concreto, em respeito à Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.446 - RS (2020/0031919-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : CONSORCIO CONTRERRA - CSL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RS040315
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S) - RS060105
LAURENCE BICA MEDEIROS E OUTRO(S) - RS056691
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
PEDRO LEAL PACHECO - RS111346

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 74-78, e-STJ).

A parte Agravante requer a reforma da decisão anterior (fls. 80-84, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 244-264, e-STJ. Parecer do MPF pelo não provimento do Agravo Interno (fls. 106-111, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.446 - RS (2020/0031919-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : CONSORCIO CONTRERRA - CSL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RS040315
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S) - RS060105
LAURENCE BICA MEDEIROS E OUTRO(S) - RS056691
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
PEDRO LEAL PACHECO - RS111346

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão apenas se limitou a dizer que, "ainda que **transitada em julgado a sentença que fixou os honorários posteriormente ao pedido de recuperação judicial**, referido crédito deriva de haveres anteriormente existentes, embora não declarados judicialmente" (fl. 32, e-STJ, grifou-se).

2. "Em exegese lógica e sistemática, **se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal**, já que, nos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. **Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial**" (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020, grifos acrescidos).

3. Inexistem, portanto, marcos temporais bem definidos no acórdão que possibilitem a incidência do novel precedente, como bem salientou o *Parquet* federal, haja vista que não é requerida a data do trânsito em julgado da sentença que fixa os honorários, mas a data de sua **prolação** (em respeito ao *tempus regit actum*), a qual não necessariamente ocorrerá após o plano.

4. Observa-se, portanto, que descabe revolver o acervo probatório para cotejar o precedente com o caso concreto, em respeito à Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2020.

O Agravo Interno não prospera.

Em recentíssimo julgado, proferido poucos dias após a prolação da decisão aqui questionada, a Segunda Seção do STJ decidiu que, *verbis*, "se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial".

Veja-se a ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, **se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal**, já que, nos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. **Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.**

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios **foi prolatada após** o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido. (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020, grifos

acrescidos).

O acórdão apenas se limitou a dizer que, "ainda que **transitada em julgado a sentença que fixou os honorários posteriormente ao pedido de recuperação judicial**, referido crédito deriva de haveres anteriormente existentes, embora não declarados judicialmente" (fl. 32, e-STJ, grifou-se).

Inexistem, portanto, marcos temporais bem definidos no acórdão que possibilitem a incidência do novel precedente, como bem salientou o *Parquet* federal, haja vista que não é requerida a data do trânsito em julgado da sentença que fixa os honorários, mas a data de sua **prolação** (em respeito ao *tempus regit actum*), a qual não necessariamente ocorrerá após o plano.

Nesta senda, o MPF assim se manifestou (fls. 110-111, e-STJ, grifos acrescidos):

Todavia, no caso concreto, os marcos temporais não estão claramente delimitados.

Embora a recorrente afirme que a sentença condenatória de honorários advocatícios é de data posterior (1º.2.2017) ao pedido de recuperação judicial (31.8.2015), **não houve juntada nos autos de documentação que demonstre o quanto alegado (e-STJ fl. 44).**

Apenas a data de 31.8.2015 é incontroversa porque foi afirmada por ambas as partes (agravada, e-STJ fl. 93). Todavia, na mesma ocasião, a agravada alegou que foi ajuizada ação de cumprimento de sentença em 5.2.2014, considerando esta a data definidora do fato gerador do crédito dos honorários.

Considerando que é usual no cumprimento de sentença conter o pedido de execução de honorários advocatícios da ação primitiva, está instaurada uma divergência nos autos quanto ao marco temporal para verificar se o crédito discutido ostenta natureza concursal ou extraconcursal.

Ao compulsar os autos, o único documento reunido é a decisão judicial que deferiu o pedido de recuperação judicial da agravada (e-STJ fls.10/13).

Dessa forma, carece de prova o fato constitutivo do direito da agravante, embora a tese jurídica veiculada esteja no mesmo compasso da jurisprudência pacificada desse E. STJ.

Como é ônus da parte recorrente provar o fato constitutivo do direito que alega (CPC, art. 373, I), deve ser negado provimento ao agravo interno.

Observa-se, portanto, que descabe o revolvimento do acervo probatório para cotejar o precedente com o caso concreto, em respeito à Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.861.446 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0031919-5

Número de Origem:
50367027520184040000

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : CONSORCIO CONTERRA - CSL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RS040315

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S) - RS060105

LAURENCE BICA MEDEIROS E OUTRO(S) - RS056691

WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502

PEDRO LEAL PACHECO - RS111346

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : CONSORCIO CONTERRA - CSL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RS040315

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S) - RS060105

LAURENCE BICA MEDEIROS E OUTRO(S) - RS056691

WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502

PEDRO LEAL PACHECO - RS111346

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020